

**Processo: 0011254-80.2019.8.19.0007**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Impugnação de Crédito - Classificação de Créditos

Impugnante: BANCO DO BRASIL S/A  
Impugnado: SAYDER TRANSPORTES LTDA E SAYDER RN LOGISTICA LTDA EPP  
Administrador Judicial: JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 04/02/2020

### **Sentença**

Cuida-se de impugnação ao quadro de credores apresentada pelo Banco do Brasil na qual se insurge contra a classificação do seu crédito. Defende que se trata de crédito extraconcursal, porquanto garantido por alienação fiduciária devidamente registrada.

Resposta da empresa em recuperação no índice 120, defendendo que o crédito do contrato n. 1792116-3 (40006417), em verdade, é quirografário; e que o crédito decorrente dos contratos 46909062 e 1792115-5 (4007057) submete-se parcialmente à RJ, pois o valor dos bens dados em garantia está defasado, devendo ser realizada prova pericial do seu valor real de mercado, classificando-se o crédito excedente como quirografário - classe III.

Manifestação do Administrador Judicial no índice 156, requerendo a manutenção da classificação original, pois não há prova de registro da garantia no órgão competente. Defende o descabimento da reconvenção.

Feito o relato do necessário, DECIDO:

Indefiro a JG requerida pela devedora, considerando que ela se encontra em atividade e a presente ação presta-se, exatamente, a contornar essas dificuldades financeiras.

Recebo a reconvenção como pedido contraposto, devendo prevalecer, no caso, a natureza também administrativa do processo de recuperação e seus incidentes, sendo certo que, ao final, busca-se perfeita adequação do crédito à classificação legal.

Para fins de elaboração do quadro geral de credores, leva-se em consideração o contrato e suas cláusulas originais. O fato de os bens dados em garantia não serem mais suficientes para assegurar todo o crédito é irrelevante, razão pela qual reputo a prova pericial requerida pelo réu desnecessária. Assim, indefiro dilação probatória.

Impende ressaltar que a ré não trouxe qualquer prova de que a garantia fiduciária sobre os veículos está registrada no DETRAN e que, portanto, possui eficácia erga omnes. Assim, entendo que andou bem o administrador judicial ao classificar esses créditos como de garantia real.

Adite-se que não assiste razão ao devedor quando afirma que o crédito decorrente do contrato n. 1792116-3 (40006417) não possui individualização dos bens dados em garantia e deve ser considerado integralmente quirografário, pois houve termo aditivo indicando quais os bens se sujeitam à avença. (fl. 49 e ss).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, homologando a classificação do crédito originalmente lançada pelo AJ.

Custas pela parte autora, a quem condeno ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre

o valor dado à causa.

Preclusa a presente decisão, extraia-se cópia para os autos principais, devendo o administrador judicial, adotar as medidas de praxe para a correção da natureza do crédito.  
PRI.

Barra Mansa, 04/02/2020.

**Anna Caroline Licasalio da Costa - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Caroline Licasalio da Costa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **45L8.GE83.1TFS.E9L2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos